



Número: **8009744-16.2023.8.05.0274**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **02/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Interdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ACATACE - ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES ATACADISTAS DO QUINTO GALPAO CEASA (IMPETRANTE)		AYRTON COELHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como AYRTON COELHO ALMEIDA (ADVOGADO)	
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39821 9032	07/07/2023 01:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009744-16.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

IMPETRANTE: ACATACE - ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES ATACADISTAS DO QUINTO GALPAO CEASA

Advogado(s): AYRTON COELHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como AYRTON COELHO ALMEIDA (OAB:BA65675)

IMPETRADO: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE e outros

Advogado(s):

DECISÃO

ACATACE – ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES ATACADISTAS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DO CEASA DE VITÓRIA DA CONQUISTA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato de ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, Prefeita Municipal do Município de Vitória da Conquista – BA, todos qualificados nos autos.

Insurge-se o Impetrante contra o ato da Impetrada afirmando que é uma Associação responsável pela administração da Central de Abastecimento – CEASA localizada na Av. Juracy Magalhães, nesta cidade de Vitória da Conquista. Afirma que no dia 30/06/2023 foi feita a interdição do local onde funcionava a ACATAVE sob a justificativa de ser uma recomendação do Ministério Público ao Município de Vitória da Conquista. Alega, ainda, que desde 2018 a administração da Central de Abastecimento é feita pela ACATAVE e não mais pelo Município de Vitória da Conquista e que as exigências da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros estão sendo cumpridas, conforme laudos e autorizações acostadas aos autos.

Em sede liminar requer a imediata reabertura da Central de Abastecimento da Av. Juracy Magalhães.

Intimada para manifestar-se, a autoridade coatora afirma, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva; litispendência do presente Mandado de Segurança com a Ação Civil Pública tombada sob o nº. 0001902-44.2011.8.05.0274; ausência de prova pré-constituída. No mérito, afirma que a interdição decorreu de recomendação do Ministério Público; a ausência de alvará de funcionamento concedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Vigilância Sanitária e auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como que nos autos da ACP nº. 0001902-44.2011.8.05.0274 há liminar deferindo a interdição.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, a autoridade apontada como coatora afirma em sua manifestação ser parte ilegítima na presente demanda, porém, a preliminar levantada não merece acolhimento. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Assim, pode figurar como autoridade coatora em sede de Mandado de Segurança quem detém a competência para praticar ou para ordenar a prática do ato cuja ilegalidade ou abusividade esteja sendo questionada.

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, em seu Livro A Fazenda Pública em Juízo, pag. 508, “autoridade pública consiste naquele sujeito, que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato questionado ou para desfazê-lo”. Desta forma, sendo a Autoridade apontada como coatora hierarquicamente superior aos seus Secretários, é competente para figurar como autoridade coatora nos presentes autos, por ter o poder de decisão, podendo praticar e desfazer o ato questionado.

Quanto a alegada litispendência entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Civil Pública tombada sob o nº. 0001902-44.2011.8.05.0274, observa-se que, diferentemente do quanto previsto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, não se observa entre as duas ações as mesmas partes a induzir litispendência. Verifica-se, inclusive, que há um conflito entre o que pleiteia a impetrante na presente ação e o quanto se requerer na Ação Civil Pública, não se podendo dizer que os associados da impetrante são possíveis beneficiários do resultado da sentença advinda da Ação Civil Pública, como afirma a autoridade coatora em sua manifestação. Assim, afastada fica a preliminar de litispendência levantada.

Por fim, quanto a ausência de prova pré-constituída, em análise preliminar do presente Mandado de Segurança observa-se que o quanto afirmado pelo impetrante na inicial, pelo menos a princípio, encontra-se documentado nos autos. Assim, não merece acolhimento a afirmação da impetrada.

Passando à análise do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Nos termos do art 7º da Lei nº. 12.016/2009, possível é a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, desde que haja fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.



Neste exame superficial de verossimilhança, patente se mostra a urgência da concessão da medida de suspensão do ato objeto do presente Mandado de Segurança, qual seja a interdição da Central de Abastecimento localizada na Avenida Juracy Magalhães, nesta cidade, onde se encontra em funcionamento a ACATACE, vez que claro é o risco de ineficácia da medida ao final, já que vários comerciantes encontram-se impedidos de exercer o seu labor e incontáveis mercadorias perecíveis estão há dias estocadas, o que inevitavelmente gera imenso prejuízo, não apenas aos associados da impetrante como à comunidade local e circunvizinha.

No que pertine à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), este Juízo constata que a situação narrada encontra apoio na documentação acostada, notadamente no laudo de inspeção técnica da vigilância sanitária, id. nº. 397201898, que ressalta que os produtos comercializados pelos associados da impetrante apresentam baixo impacto à saúde pública, bem como que o projeto arquitetônico já foi aprovado pela vigilância sanitária, devendo a impetrante começar a adequação. Observa-se no id. nº. 397201900 que o Projeto arquitetônico foi protocolado em 31/03/2023. No id. nº. 397201901 consta parecer técnico de Engenheiro Civil demonstrando o andamento das obras para a devida adequação do projeto.

Observa-se dos autos, ainda, em id. nº. 397920000, autorização para adequação e implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico emitida pelo 7º Batalhão de Bombeiros Militar, concedendo à impetrante o prazo de 365 dias a contar do dia 03/07/2023 para adotar as medidas compensatórias de segurança contra incêndio e pânico. No id. nº. 397201904 consta relatório de acompanhamento das obras, demonstrando o que já foi executado, o que está sendo e o ainda será executado para cumprimento do projeto.

Consta dos autos, também, em id. nº. 397205060, ofício do Secretário Municipal de Serviços Públicos, datado de 05/04/2023, informando que a ACATACE deu entrada no pedido de alvará, faltando apenas o laudo do Corpo de Bombeiros para o devido andamento.

Observa-se assim, pelo menos em cognição sumária, que o impetrante vem envidando esforços para cumprir as determinações e adequações necessárias.

É de se destacar que, na análise do Procedimento Administrativo que deu origem à Recomendação 01/2023 do Ministério Público, não se verifica a participação do impetrante, notadamente no TAC realizado em 19/06/2023, onde apenas se encontram presentes o Ministério Público, o Município de Vitória da Conquista e a CEAVIC.

Por fim, importante ponderar que o risco da concessão da medida afigura-se inferior ao da não concessão, haja vista tratar-se de uma atividade importante para a comunidade, e a não concessão da tutela de urgência neste momento poderá ocasionar incontáveis prejuízos aos associados da impetrada e à comunidade como um todo.



Assim sendo, diante da situação de urgência, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 7º, inc. III, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, no sentido de determinar a suspensão do ato impugnado, com a reabertura imediata da Central de Abastecimento localizada na Avenida Juracy Magalhães, nesta Cidade de Vitória da Conquista, onde se encontra a ACATACE, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifiquem-se a impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.

Nos termos do art. 7º, II, da lei nº. 12.016/2009, determino “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”.

Prestadas as informações, intime-se o Impetrante para se manifestar acerca das mesmas, no prazo de cinco dias.

Após, vista ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Vitória da Conquista - BA, 07 de julho de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito - 1º Substituto

